



Universidade Católica Portuguesa

Centro Regional do Porto

Pólo da Foz

Faculdade de Direito

A Conduta Negligente

Causadora de uma Pluralidade de Vítimas

Porto

2014

A Conduta Negligente
Causadora de uma Pluralidade de Vítimas

POR

Ana Luís Cleto Vaz Pimentel

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal

Sob a orientação da Professora Doutora Maria da Conceição Ferreira Cunha

Porto
2014

AGRADECIMENTOS

Ainda não tinha concluído a licenciatura em Direito e já almejava vir a elaborar a dissertação na área dos crimes contra as pessoas. Pese embora o gosto inerente ao trabalho de investigação e ao desenvolvimento de um tema que me prendeu desde o início, certo é que não existe trabalho sem abnegação. Por conseguinte, cabe aqui o reconhecimento a todos os que comigo cooperaram, de uma forma ou de outra, na materialização do que outrora não transpunha uma aspiração.

Agradeço em primeiro lugar à minha família pelo amparo e por acreditar e, em especial, à minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão por abraçarem os meus projetos como se dos próprios sonhos se tratasse.

Depois, à Universidade Católica do Porto, na pessoa de todos os seus docentes, funcionários e colegas, pelo enobrecimento académico mas também pessoal. Em particular, à Doutora Maria da Conceição Ferreira Cunha pelos ensinamentos e acompanhamento e por, sem querer, me ter provado que o saber não espezinha a sensibilidade.

Por último, aos amigos pelos sorrisos e por me terem escolhido.

Lista de Abreviaturas

A.A.F.D.L.	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Al.	Alínea
Art. (arts.)	Artigo(s)
BFDUC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
Cap.	Capítulo
Cf.	Confronte
Cfr.	Confronte
Cit.	Citada
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CJSTJ	Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça
Dir.	Direção
Ed.	Edição
N.º(s)	Número(s)
Ob.	Obra
Pág.(s)	Páginas
Proc.	Processo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

"Cuida de evitar os crimes, para que não sejas obrigado a puní-los."

Confúcio

ÍNDICE

1. INTRUDUÇÃO.....	8
2. HOMICÍDIO DOLOSO <i>VERSUS</i> HOMICÍDIO NEGLIGENTE.....	10
3. TIPOS DE NEGLIGÊNCIA.....	15
3.1. Qualificação da negligência.....	18
4. UNIDADE OU PLURALIDADE DE INFRAÇÕES NO HOMICÍDIO NEGLIGENTE	
4.1. Divergência doutrinal e jurisprudencial.....	24
4.2. A teoria do concurso efetivo.....	25
4.3. A Teoria da unidade do facto punível.....	31
5. CONCLUSÃO.....	37
6. BIBLIOGRAFIA.....	40
7. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA.....	43

1. INTRODUÇÃO

Do explanado no artigo 137.º do Código Penal que trata o Homicídio por negligência, instituindo que “*quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa*” e, no seu número 2, que “*em caso de negligência grosseira o agente é punido com pena de prisão até 5 anos*” emerge uma dúvida que, embora seja extensível a todos os crimes negligentes contra pessoas, ganha protagonismo quando em causa está o bem jurídico digno de maior e melhor proteção: a vida humana. Aventuramo-nos, portanto, a dirigir o nosso trabalho no sentido de tentar construir uma análise crítica do problema que consiste em saber se estamos perante uma unidade ou uma pluralidade criminosa quando de uma única conduta negligente resultam várias vítimas mortais. Ansiamos encontrar os argumentos que nos permitam responder à questão que se constrói: quem matar várias pessoas de forma negligente deve ser considerado autor de tantos crimes de homicídio por negligência quantas as vítimas causadas ou da prática um único crime de homicídio por negligência?

Esta pergunta desde há vários anos suscita divergências e divide a doutrina e a jurisprudência nacionais e esbarra, ainda hoje, com refutações teóricas manifestamente ambíguas, sendo certo que estamos longe de assistir a um tratamento consensual e uniforme. De facto, o apelo ao discernimento e à perspicácia interpretativa resultante das proposições doutrinárias conflitantes e das soluções jurisprudenciais díspares e, por consequência, incongruentes, foi o nosso maior atrativo na escolha deste tema para a presente dissertação.

O roteiro deste estudo começa numa imprescindível exposição sobre os elementos constitutivos do crime de homicídio e, particularmente, sobre as especificidades que o dever objetivo de cuidado acrescenta ao homicídio negligente. Faremos, em seguida, uma explanação, que pretendemos objectiva e concisa, relativa à divergência já assinalada e, necessariamente, às duas correntes doutrinárias e respectivos argumentos. Por fim, esperamos firmar o resultado da investigação e da reflexão feitas e modestamente apresentar as nossas considerações sobre o debatido.

Entendemos que a objectividade que deve pautar qualquer indagação no âmbito do direito, não pode embaciar a visão humanista tantas vezes característica das prescrições em direito penal e de que nomeadamente esta problemática carece.

Não obstante a complexidade da questão controvertida, vamos passar à análise os argumentos mais discutíveis e duvidosos contra e a favor de cada posição e que, nesta ordem de ideias, nos parecem mais relevantes para, a partir daí, formular um juízo quanto à solução que a nosso ver seria pertinente.

2. HOMICÍDIO DOLOSO *VERSUS* HOMICÍDIO NEGLIGENTE

O homicídio, previsto no artigo 131.º do Código Penal, é um crime de dano, no que ao bem jurídico diz respeito, e de resultado, quanto ao objecto da ação, que se materializa com a morte de outra pessoa já nascida. Este tipo de ilícito objectivo criminaliza o homicídio simples, como comumente é designado, abre o elenco “dos crimes contra as pessoas” e, mais concretamente, o capítulo “dos crimes contra a vida” e estabelece que “quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos”.

Em primeiro lugar, importa assinalar que foi do crime de comissão por ação dolosa que partiu a construção da dogmática jurídico-criminal e a edificação da teoria geral do crime, como hoje a entendemos. Assim, a estrutura essencial do crime encontra-se no crime de resultado por ação dolosa e, por conseguinte, importa esclarecer que os crimes negligentes foram sendo individualizados por características específicas mas sempre tendo como referência a construção existente para o crime de dolo. Com efeito, estabelece o artigo 13.º do Código Penal que “*só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência*”. Ora, a doutrina, a jurisprudência e, mesmo, o legislador foram formatando os crimes negligentes, designados como crimes derivados ou especiais, a partir das concepções já firmadas relativamente aos crimes por comissão por ação dolosa e que, como se compreende, a eles diziam diretamente respeito. Esta foi a ordem natural dos acontecimentos mas, como foi supra referido, a evolução social manifestou-se no plano do direito e, assumindo a negligência uma importância cada vez maior, é presumível que as questões que lhe são relativas exijam progressivamente uma maior definição e mais coerência resolutiva.

No entendimento de FIGUEIREDO DIAS¹, este é o tipo legal estruturante e responsável pela subsequente composição dos restantes crimes que protegem a vida nascida, tipificados no Código Penal Português. O autor sublinha que “*o tipo de ilícito objectivo constante do artigo 131.º basta para concretizar o conteúdo essencial do*

¹ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, TOMO I, 2ªed. Coimbra Editora - Nótula antes do art. 131.º - I. Generalidades pág. 4;

ilícito de todos os “crimes contra a vida” de pessoa já nascida”. De facto, podemos pensar no homicídio por negligência como uma especialização do homicídio simples relativamente ao “*tipo subjetivo e ao tipo de culpa congruente*”, assim como conseguimos caracterizar o homicídio qualificado como uma forma agravada e o homicídio privilegiado, o homicídio a pedido da vítima e o infanticídio como construções atenuadas do homicídio tipificado no artigo 131.º.

Esta visão unitária não é partilhada pela unanimidade doutrinal². Há quem acentue a diferença entre os elementos estruturantes da negligência e os que marcam os crimes dolosos e, assim, faça salientar a disparidade entre o juízo de censura que existe no dolo daquele que se verifica na negligência. Nesta ordem de ideias, aparece o juízo de censura dirigido à vontade do facto e do resultado, como característica dos crimes dolosos e, por outro lado, a não previsão do resultado concreto, com o juízo de censura encaminhado unicamente à violação de dever de cuidado, na negligência.

O entendimento relativo à essência do juízo de reprovação importará significativamente na escolha de um caminho no sentido de encontrar a solução do problema da unidade e pluralidade de infracções nos crimes negligentes de resultado³.

Ao analisar os elementos constitutivos do tipo objectivo de ilícito do artigo 137.º, comparando-os com os pressupostos do tipo objectivo de ilícito do homicídio doloso, há quem conclua que não se vislumbram especificidades merecedoras de relevo e, em sentido contrário, existe quem entenda como importante a distinção das especificidades do crime negligente.

Extensível a todos os crimes contra a vida, o bem jurídico protegido pela incriminação do artigo 131.º do Código Penal é a vida humana, uma outra pessoa, que não o agente, e que caiba na construção doutrinal do conceito de pessoa já nascida⁴.

² Assim, assinalando uma autonomia típica entre os diferentes crimes de homicídio: MARGARIDA S. PEREIRA, *in Direito Penal II - Os Homicídios*, págs. 37 e seguintes.

³ Como de resto destaca FARIA COSTA, em *Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português*, págs. 485 e 486.

⁴ O bem jurídico protegido pelos crimes contra a vida (arts. 131º a 139º do Código Penal) é a vida de outra pessoa, a vida humana. Bem jurídico distinto do tutelado no art. 140º, a “vida intra-uterina”. Veja-se, a este respeito, FIGUEIREDO DIAS: “(...) o bem jurídico protegido pelo homicídio (não o mero “objeto de facto”) não é a vida humana em todas as suas formas possíveis, mas, mais rigorosamente, a vida de pessoa já nascida; no preciso sentido de “vida da pessoa cujo ato ou processo de nascimento já se iniciou” (*Comentário Conimbricense...*, pág. 7, § 5). Para efeitos da tutela penal, a vida humana começa no início do parto, ou seja, com o início das contrações ritmadas, intensas e frequentes de expulsão do feto ou, no caso de parto com cesariana, com início da intervenção médica na barriga da mulher.

A este respeito, ver o Ac. do TRC de 15/05/2013 (Proc. n.º 1053/10.9T3AVR.C1).

A gênese de um homicídio por negligência, tal como acontece no homicídio doloso, pode assumir a forma de ação ou de omissão. Por outro lado e ao contrário do que tradicionalmente era entendido, a maioria doutrinal hodierna entende que também o crime negligente é constituído pelo tipo de ilícito negligente e pela culpa negligente.

Em *O Perigo em Direito Penal*, FARIA COSTA evidencia que a base normativa do tipo legal nas ações negligentes de resultado danoso “*consustancia duas realidades normativas*”: a determinação das condutas e resultados proibidos de realização não vinculada e a concepção da necessária violação do dever objectivo de cuidado. Todavia, ao contrário dos casos de dolo, em que o agente representa e quer o facto e o resultado, nos crimes negligentes de resultado “*o agente em caso algum quer o facto*”; mais, “*quando viola o dever de cuidado, não pode controlar, em termos de cognoscibilidade, os resultados, porque, precisamente, desde logo, não os quis*”⁵.

A previsibilidade do perigo direccionada a um concreto bem jurídico a par com a inobservância do cuidado objectivamente adequado a obstar à ocorrência do resultado típico constituem requisitos incontornáveis para a verificação da violação do dever objectivo de cuidado. A possibilidade ou capacidade para prever o perigo que poderá ser afastado pelo cumprimento diligente dos deveres objectivos de cuidado é, portanto, “*o primeiro elemento a analisar, para efeitos de afirmação ou negação do tipo de ilícito negligente*”⁶. Sendo objectivamente previsível o risco, o agente tem de atuar com o cuidado adequado a evitar que tais riscos se concretizem. As normas ou regras de cuidado não têm necessariamente de estar previstas juridicamente nem tão pouco se exige a sua positividade em qualquer fonte penal ou extrapenal. Com efeito, se estivermos perante circunstâncias reveladoras de especial perigo para determinado bem jurídico que manifestamente obriguem o agente a agir com diligência e cuidado acrescidos, a inexistência de normas reguladoras do dever objectivo de cuidado não afasta a sua concreta violação e consequente imputação ao agente.

De acordo com TAIPA DE CARVALHO⁷, o preenchimento do tipo de ilícito negligente encontra-se dependente de uma ação que viole o cuidado devido no caso concreto. Estamos, portanto, perante uma análise casuística, que deve atender à relevância do bem jurídico suscetível de ser lesado, à proximidade ou intensidade do

⁵ Págs. 495 e seguintes, nota (68).

⁶ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA, *Direito Penal Parte Geral*, pág. 525, § 929.; no mesmo sentido, Figueiredo Dias: “O ilícito típico negligente tem a sua marca de água constitutiva na violação pelo agente de um dever de cuidado juridicamente imposto” – *Comentário (...)*, pág. 177, §6.

⁷ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA, *Direito Penal Parte Geral*, pág. 527, § 931.;

perigo associado à respectiva ação e às circunstâncias concretas em que a ação é praticada, no sentido de averiguar o grau ou intensidade exigível nas circunstâncias em causa.

A negligência pressupõe o desvalor de ação, pela violação do dever objetivo de cuidado, elementos aos quais se poderá acrescentar a previsibilidade, a cognoscibilidade e a evitabilidade do resultado. Note-se que o desrespeito pelo cuidado devido e exigível numa determinada situação tida em concreto corresponde ao desvalor de ação, enquanto o papel do resultado típico nos crimes negligentes de resultado permanece em contenda. Todavia, o elemento fulcral do crime negligente (ação ou omissão negligente) é o dever objectivo de cuidado. A ação negligente de resultado implica uma violação de um dever objectivo de cuidado, balizada por um critério individual e geral, mas também a imposição de uma ligação de premissas objetivas e subjetivas entre a violação de dever de cuidado e o resultado. Também Hans Heschek⁸, sustenta que *“a violação de normas especiais sobre o cuidado que deve observar-se não indica, certamente, em todos os casos, que o autor tenha atuado imprudentemente (...), mas a contravenção de preceitos vinculantes constitui sempre “indício probatório” da concorrência de uma infracção do dever de cuidado”*.

Tentando sintetizar e distinguir o ilícito negligente da culpa negligente, negligência como tipo de ilícito ou como tipo de culpa, poderá dizer-se que o ilícito é constituído pela previsibilidade objetiva, a violação do dever objetivo de cuidado e a imputação do resultado à violação deste dever de cuidado, enquanto a culpa negligente pressupõe, ainda, a previsibilidade subjetiva e a capacidade individual de atuar de acordo com o dever de cuidado⁹. Só na presença destes pressupostos se poderá fazer o juízo de censura negligente.

O tipo de homicídio tratado no artigo 137.º do Código Penal realiza-se com uma conduta que viole um dever objectivo de cuidado do qual provenha a ocorrência do resultado típico, a morte de uma ou várias pessoas e, portanto, é formado pelo “desvalor da ação” e pelo “desvalor do resultado”.

No sentido de constatar a existência de um tipo de ilícito negligente, temos de indagar se há uma relação de adequação entre a ação e o resultado. Assim, é imperativo que o resultado possa ser objectivamente imputado à ação descuidadamente praticada.

⁸ *Tratado de Direito Penal*, parte geral, Granada, págs. 523 a 543.

⁹ *Vide* Taipa de Carvalho, *Direito Penal (...)*, págs. 524, § 927.

A lesão do bem jurídico tutelado tem que caber no âmbito de proteção da norma que prevê o dever de cuidado em causa, exigindo-se a previsibilidade do resultado e a possibilidade de respeitar o cuidado objectivamente exigível. Nas palavras de TAIPA DE CARVALHO *“a essência do ilícito negligente está na forma descuidada com que o agente pratica a ação, e não na ação abstratamente considerada”*¹⁰. Ressalve-se que é errado falar em ficção de culpa, na medida em que a conduta do agente revela uma atitude leviana traduzida na falta de atenção devida e possível para evitar a lesão do bem jurídico.

Diz FIGUEIREDO DIAS, que *“para a configuração do cuidado devido em sede de ilícito-típico negligente não relevarão as capacidades individuais do agente senão quando superiores às do homem médio”*¹¹. Capacidades inferiores às consideradas anteriormente não podem relevar no sentido de excluir a tipicidade, devendo apenas ser consideradas ao nível do tipo de culpa. No que às capacidades superiores à média diz respeito, estas já entrarão na constituição do tipo de ilícito do homicídio negligente. Este é um critério duplo, pois faz-se valer de um juízo generalizador relativamente aos agentes que tenham aptidões médias ou inferiores à média e individualizado quanto a agentes dotados de especiais capacidades. Portanto, no dizer de PINTO DE ALBUQUERQUE *“as capacidades do agente inferiores à do homem médio não excluem a tipicidade da conduta. Mas as capacidades do agente superiores à do homem médio podem fundar a tipicidade da conduta”*¹².

O conceito material da culpa negligente jurídico-penal, por mérito de FIGUEIREDO DIAS, corresponde, assim, a uma definição precisa e aceite na dogmática penal. A culpa negligente é a atitude ético-pessoal de descuido ou leviandade do agente perante o bem jurídico lesado ou posto em perigo pela respetiva ação ilícita negligente. Censura-se a atitude pessoal de leviandade com que o agente encara um determinado bem jurídico penal, pondo-o em perigo através da ação por si praticada descuidadamente.

¹⁰ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA, *Direito Penal Parte Geral*, págs. 525, § 928.

¹¹ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, TOMO I, 2ªed. Coimbra Editora, pág. 177, § 7.

¹² ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, *Comentário do Código Penal*, 2010, anotação 2 ao art. 15.º.

3. TIPOS DE NEGLIGÊNCIA

Vivemos numa sociedade marcada pelo compasso vertiginoso que impõe, pelo aparecimento constante de novas e cada vez mais imprevisíveis situações de risco, pelo fenómeno do *stress*, pelo inédito e pelo inusitado em que “o ritmo alucinante da vida e dos acontecimentos descontextualiza, a cada momento, o sentido das coisas”¹³. Neste contexto, aceitando que “*se deva manter a regra de que a punibilidade do facto depende do dolo do agente*”, nos termos do artigo 13.º do Código Penal, Taipa de Carvalho ressalva a importância crescente dos crimes negligentes.¹⁴

Os eventos negligentes são absorvidos por uma das duas categorias apontadas pela doutrina: a negligência consciente e a negligência inconsciente, tratadas nas alíneas a) e b), respectivamente, do artigo 15.º do Código Penal. De acordo com o preceito referido, “*Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: (a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização; ou (b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto*”.

A negligência consciente abarca as situações em que o agente, não obstante reconhecer como possível a produção do resultado típico, “*confia, podendo e devendo não confiar*”, na sua não realização. A representação dos perigos da ação não a inibe na medida em que o agente acredita que aqueles não se concretizarão em lesão ou perigo de lesão e, portanto, não se conforma com o resultado típico.^{15,16}

A negligência inconsciente conceptualiza os casos em que o agente “não previu, como podia e devia ter previsto”, que a sua ação se podia consubstanciar num resultado típico de lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico tutelado. Afirma Taipa de Carvalho que o agente “nem sequer representa a possibilidade de a sua ação

¹³ OLIVEIRA, PAQUETE DE, *Jornal de Notícias* / 20060928.

¹⁴ *Direito Penal Parte Geral Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*, págs. 523/524, § 925.

¹⁵ *Cfr.* Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 03/05/2004.

¹⁶ Neste sentido, nomeadamente, CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *Direito Penal Parte Geral Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*, pág. 533, § 946; GONÇALVES, MANUEL MAIA, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, anotação ao art. 15.º do C.P.

vir a traduzir na prática de um tipo de ilícito”¹⁷.¹⁸ Para Maia Gonçalves o tratamento desta modalidade de imputação subjetiva apresenta uma maior complexidade, uma vez que *“a lei, para evitar a realização dos resultados típicos antijurídicos, proíbe a prática das condutas idóneas para os produzirem, querendo que eles sejam representados pelo agente, ou permite tais condutas, mas rodeadas dos necessários cuidados, para que os resultados se não produzam”*. Ensina o autor que *“na omissão dos mesmos cuidados se radica o fundamento principal da punição da negligência inconsciente”*¹⁹. Na negligência inconsciente é necessário conseguir determinar que era exigível a antevisão dos resultados que o agente não previu, embora devesse, para que, conseqüentemente, se possa asseverar a existência de um crime.

Vejam os a este respeito o que foi proferido pelo Tribunal da Relação de Évora no Acórdão que data de 31 de Março de 2009. O juiz relator assinala que *“para apurar da negligência há que fazer um juízo ex ante”*, na medida em que importa atender às circunstâncias de tempo, lugar e à conjuntura em que os acontecimentos surgiram e, assim, ponderar sobre *“como é que o homem médio, nas circunstâncias e com os conhecimentos do agente, teria valorado aquela concreta situação, se teria ou não percebido o perigo para o bem jurídico”*. Ato contínuo, dever-se-á contrapor o comportamento expectável com a conduta concreta do agente para colacionar se o agente atuou negligentemente por agir em desconformidade com a ação devida naquele contexto. A deliberação ora observada frisa que, relativamente a acidentes rodoviários, a incumbência de definição da essência do dever objectivo de cuidado encontra-se simplificada pela existência de normas reguladoras do tráfego circulação rodoviário cuja transgressão constitui indício da violação daquele dever. De igual modo, os Acórdãos da Relação de Coimbra de 31 de Outubro de 1990: *“ quando houver inobservância de leis ou regulamentos, a negligência consubstancia-se nessa inobservância, dispensando-se a prova em concreto, desde que o acidente seja um daqueles que a lei pretende evitar quando impôs a disciplina traduzida na norma*

¹⁷ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *Direito Penal Parte Geral Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*, pág. 533, § 945.

¹⁸ Vide ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 03/05/2004.

¹⁹ In *Código Penal Português Anotado e Comentado*, pág. 115.

violada”²⁰; e de 29 de Janeiro de 2003: “*em sede de crimes rodoviários, a imputação de um crime negligente terá subjacente a violação de um dever objectivo de cuidado que emerge das regras de experiência comum ou da violação das normas do Código da Estrada, ou da violação de ambas, pelo que, «tendo existido uma violação das normas estradais, e sendo o evento produzido do tipo que a lei quis evitar quando impôs a disciplina violada, deve presumir-se a negligência»*”. Também o Supremo Tribunal de Justiça assegura que “*provando-se uma atuação contravencional do condutor do veículo, presume-se a sua culpa*”²¹, no sentido de se projetar no juízo de censura final o desvalor da conduta contravencional como causa do resultado típico criminal”²². No caso concretamente em análise, há que referir que o Tribunal aceita que o resultado típico poderia ter sido conjurado se o agente tivesse respeitado o dever especial de cuidado como lhe competia e que, no plano da culpa, a sua conduta traduz um caso de negligência inconsciente por não ter realizado ao menos a eventualidade que do seu comportamento adviesse o acidente e a morte da vítima.

O acento tónico qualifica a aptidão do agente para agir com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, na estreito cumprimento do dever cuja violação a negligência supõe e que pode decorrer quer de normas legais, quer do uso e experiência comuns. “*A previsibilidade e o dever de prever que assim objectivamente limitam a negligência não são todavia uma previsibilidade absoluta - mas uma previsibilidade determinada de acordo com as regras da experiência dos homens, ou de certo tipo profissional de homem*”²³. Falamos de uma premissa “*subjéctiva e concreta ou individualizante*” por relevar o que de forma sensata se puder esperar do agente e apenas em função disso se conseguir analisar “*o conteúdo de culpa próprio da negligência*”²⁴.

A este propósito destaque-se o princípio da confiança, enquanto critério de delimitação negativa do tipo de ilícito negligente, que se concretiza na consideração de que quem se comporta de acordo com as normas do tráfico deve poder confiar que o mesmo sucederá com os outros.

²⁰ *Colectânea de Jurisprudência*, 1990, tomo 4, pág. 100.

²¹ Neste ponto, ressalve-se que nos parece de rejeitar a terminologia usada pelo Tribunal quando, entendemos por lapso, se refere à possibilidade de se presumir a culpa. De facto, consideramos poder falar-se, se tanto, num eventual indiciamento.

²² Ac. do STJ in *Código Penal Anotado* de HENRIQUES, MANUEL LEAL e SANTOS, MANUEL SIMAS, pág. 197.

²³ *Cit.* CORREIA, EDUARDO, *Direito Criminal*, pág. 426.

²⁴ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *Pressupostos da Punição*, Jornadas de Direito Criminal, pág. 71.

Estejamos perante uma conduta enquadrável na acepção de negligência consciente ou, em vez disso, de negligência inconsciente, há que ter presente a leviandade manifestada ante os quesitos do dever-ser jurídico-penal, que permite afirmara a inexistência de uma culpa ficcionada. *“Se o agente podia observar o dever de cuidado a que estava obrigado e de que era capaz e representou a possibilidade de realização do tipo, tal representação é igual para a realização de um único tipo de crime e para a realização de vários tipos de crime ou de várias vezes o mesmo tipo. Se, nas mesmas circunstâncias, o agente não representou a possibilidade de realização do tipo mas lhe era exigível que o fizesse, isto é, que previsse as consequências da sua atuação, tal exigência estende-se a todos os resultados que advenham da sua conduta, isto é, o agente deveria ter previsto todos os resultados da sua conduta”*²⁵.

Cientes de que o agente pratica a ação por acreditar que o resultado típico não se produzirá, importará reafirmar que a culpa do agente não deixa de existir. Com efeito, dizer que o agente da conduta negligente se encontra convicto da não verificação do resultado não significa assumir que o mesmo realiza com uma certeza razoável que a sua conduta não lesionará determinado bem jurídico tutelado. Nesta ordem de ideias, parece congruente sustentar que ao agir o agente corre o risco associado à sua conduta, mesmo que o desvalorize. Quando decide praticar a ação danosa, o agente sobrestima imprudentemente as suas apetências na medida em que, descuidada e precipitadamente, subavalia o perigo associado ao seu comportamento, cuja censurabilidade não pode, portanto, ser negada.

3.1. Qualificação da negligência

A culpa negligente pode ser mais ou menos grave, podendo ir de um grau de culpa leve a um grau de culpa grosseira. Assim, no artigo 137.º número 2 aparece este grau de negligência como causa de uma agravação modificativa da pena legal aplicável, aumentando a punição prevista no número 1. Em determinados tipos de crimes negligentes, como é o caso do homicídio preceituado no artigo 137.º do Código Penal desde 1982, o legislador tem vindo a emancipar a negligência grosseira

²⁵ Cit. Ac. do TRC de 06/04/1995.

no seio da formulação geral de culpa negligente, retratando-a como a espécie mais grave ou especialmente qualificada da culpa negligente.

As bases doutrinárias e o apoio jurisprudencial são ainda manifestamente diminutos e insuficientes no que à definição de negligência grosseira concerne. Pese embora o Direito Civil desde há muito se debruçar largamente sobre o conceito em estudo, não se vislumbram precisões conceptuais determinantes e, como lembra FIGUEIREDO DIAS, por outro lado, as pretensões criminais direccionadas à temática da culpa negligente são claramente distintas do conteúdo da culpa negligente no contexto civilista. *“Seguro é que a negligência grosseira constitui um grau essencialmente aumentado ou expandido de negligência. Para além disto porém é importante decidir se o carácter grosseiro da negligência constitui uma mera circunstância modificativa da moldura penal exclusivamente operante ao nível da medida legal da pena, uma forma de culpa; uma característica da atitude do agente ou uma graduação do ilícito em função do especial dever de cuidado violado, do perigo aumentado e (ou) da probabilidade de verificação do resultado”*.²⁶

Colocamo-nos ao lado do autor quando este afirma que o conceito de negligência grosseira traduz uma especial vivificação da negligência não apenas no que à culpa diz respeito mas também relativamente ao tipo de ilícito. Entenda-se que a categorização de uma situação nos moldes da negligência grosseira deriva, como se entende, da conjuntura da demanda em apreço. No entanto, é irrefutável tratar-se de uma conduta de particular perigosidade e estarmos perante um resultado de constatação altamente crível mediante a ação adoptada. Em simultâneo, TAIPA DE CARVALHO acrescenta a estes condicionalismos a especial relevância do bem jurídico lesado ou posto em perigo pela ação descuidada, o especial dever de cuidado, considerando o estatuto, a profissão ou as funções do agente²⁷. Assim, há ainda que valorizar o grau de censurabilidade do comportamento do agente que tem que ser caracterizável como de intensificada leviandade ou forte descuido. *“No plano da culpa, verifica-se que o arguido, no momento dos factos, dispunha de capacidades pessoais para satisfazer o dever objectivo de cuidado que lhe era exigível, ou seja, reunia as competências pessoais necessárias para adoptar comportamento lícito, que, no presente caso, se traduziria em circular na faixa de rodagem contrária, ou seja,*

²⁶ In *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, págs. 184 e 185.

²⁷ Ob. Cit. pág. 536, §951.

*que havia a possibilidade de o mesmo ter cumprido o dever objectivo de cuidado a que estava obrigado*²⁸.

Analisada a panóplia de decisões da jurisprudência que, nesta matéria, têm vindo a ser proferidas pelos Tribunais nacionais, facilmente se compreenderá que são os acidentes de viação o motivo que mais frequentemente coloca a questão controvertida. A título de exemplo importará atentar no conteúdo do Acórdão de 21 de Junho de 2007, no qual o Supremo Tribunal de Justiça é chamado a analisar a conduta de um agente que conduzia, durante uma noite de chuva e trovões, uma carrinha ligeira de mercadorias, não sendo titular de qualquer título que o habilitasse a conduzir veículos automóveis. Na viatura de apenas dois lugares seguiam sete ocupantes, cinco dois quais sentados na caixa de carga. O arguido conduzia a uma velocidade estimada de cerca de 70 quilómetros por hora numa estrada nacional em condições climatéricas de visível risco no momento em que, após descrever uma curva para a sua direita, entrou em despiste, invadindo a berma do lado direito e, por isso, tendo embatido num poste da linha de baixa tensão, em betão, que ficou tombado com a força do embate. Na sequência dos factos relatados, a porta traseira da carrinha soltou-se e os cinco ocupantes da caixa de carga foram projetados, sendo que dois deles sofreram morte imediata. Foi dada como provada a falta de preocupação do agente com o estado de saúde dos restantes ocupantes do veículo, que culminou com a fuga do mesmo. Acresce que o arguido havia já sido condenado pela prática de crimes de condução sem carta e, portanto, diante do ilustrado, o Supremo Tribunal de Justiça considera que *“não se deve hesitar no enquadramento legal do caso em apreço: o arguido, que não era titular de carta de condução, e tripulava um veículo sem seguro, conduziu durante quase oito horas, e seguramente mais de 100 km (face à ida e volta ao Porto), uma carrinha com cinco passageiros no lugar da carga, o que já seria suficiente para fazer do arguido um “modelo” de imprudência e de total irresponsabilidade face a si próprio, aos seus companheiros e aos demais utentes da via. A isto acrescentando as circunstâncias concretas do acidente, já supra analisadas, não restam quaisquer dúvidas de que o arguido agiu de forma temerária, manifestando total desprezo pelos cuidados necessários à condução rodoviária. Deve, pois, o arguido ser punido pela prática do crime de homicídio por negligência,*

²⁸ Cfr. FIGUEIREDO, JORGE DIAS de, *in Pressupostos da Punição*, Jornadas de Direito Criminal, págs. 70 e 71.

p. e p. pelo art. 137.º, n.º 1 e n.º 2, em concurso real com as contra-ordenações já referidas, de que se curará em pormenor mais adiante”²⁹.

De facto, como ensina FIGUEIREDO DIAS, “*a negligência não se esgota na violação não dolosa de um dever objectivo de cuidado*”. A este constituinte soma-se “*uma autónoma atitude interior um específico G... pessoal, que não podem ser retirados à culpa(...)*. Na negligência está em causa o elemento que torna a inobservância não dolosa do dever objectivo de cuidado em expressão, documentada no facto, de uma atitude pessoal descuidada ou leviana perante o bem jurídico em causa”³⁰. Mais, a culpa jurídico-criminal “*é um conceito material que não se esgota num puro juízo de censura ao agente, mas inclui a razão dessa censura e, com ela, aquilo que se censura ao agente*”, conseguindo-se, destarte, a avaliação dos elementos do tipo de ilícito, concluindo-se que não se verifica uma culpa jurídico penal em si, apenas tipos-de-culpa objetivamente relacionados com tipos-de-ilícito únicos. Com efeito, não se concebe uma definição de culpa unicamente alusiva ao facto, sem que sejam tidas em consideração as características relativas à personalidade do autor³¹.

Referindo-nos agora a outro caso, ainda relacionado com o problema da qualificação da negligência como grosseira, escolhemos o recurso proposto para a Relação do Porto. Este Tribunal viu-se na incumbência de indagar se a conduta negligente do recorrente *in casu* deve ser qualificada de grosseira, para os efeitos do número 2 do artigo 137º do Código Penal. O acórdão referido versa sobre um acidente de viação que teve lugar numa noite de bom tempo quando o arguido, ao ultrapassar um veículo que circulava à sua frente, em velocidade sobejamente reduzida, numa estrada em bom estado de conservação, perdeu a direção do veículo que conduzia e, depois de capotar, foi colidir com cinco pessoas que caminhavam no lado oposto da faixa de rodagem. Importa ainda referir que o grupo de peões sinalizava a sua presença com duas lanternas e o agente conduzia sem para tal estar habilitado. A qualificação jurídico-criminal da conduta do agente decorre das seguintes conclusões vertidas na citada resolução: “*se o arguido não viu a “luz branca forte” emitida pelas duas lanternas com que os caminhheiros assinalavam a sua presença, nem as luzes do*

²⁹ No mesmo sentido, *Vide*, p. ex., os acórdãos do TRP de 1/10/1997, de 15/12/1999, de 16/01/2002 e de 03/07/2002.

³⁰ Temas Básicos da Doutrina Penal, pág. 229.

³¹ *In As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 218 e 219.

veículo que circulava à sua frente, é porque conduzia sem qualquer atenção ao trânsito (era uma recta), o que tornava provável a ocorrência de um acidente a todo o momento. Este alheamento de tudo quanto se passava na via explicará o facto de a ultrapassagem ter sido uma manobra de emergência sem ter sido assinalada com a devida antecedência. O arguido só se terá apercebido de que na faixa de rodagem e na berma seguiam outras pessoas e veículos, para além dele próprio, quando já não podia efetuar a ultrapassagem em segurança. Se, pelo contrário, avistou à distância as luzes dos caminhantes e do veículo, então era-lhe exigível um particular cuidado na aproximação e ultrapassagem. Esta manobra é uma das que envolve maiores riscos para a segurança do trânsito rodoviário, o que levou a que o Código da Estrada a regulasse de forma minuciosa, dedicando-lhe sete artigos (artigo 36º ao 42º). A consciência da presença das pessoas na berma, impunha ainda maiores cautelas, tendo, na hipótese agora em apreço, de ser considerada leviana a condução que levou a que, apesar de tal consciência, a ultrapassagem tivesse de ser feita como “manobra de emergência”. Em qualquer dos casos estamos perante uma condução particularmente perigosa, que tornava provável a ocorrência de um acidente. Finalmente, temos a condução “sem carta”. Neste curso e na sequência do Acórdão da Relação de Coimbra de 6 de Abril de 1994³², o fórum preceitua que “pode-se dizer que a negligência grosseira, que qualifica o crime de homicídio por negligência, existe, em casos de acidente de viação, quando o condutor não põe na condução uma atuação prudente, e antes se esquece dos mais rudimentares e elementares deveres de precaução e prudência, revelando ligeireza e temeridade”. O Tribunal considera que o acidente foi o resultado expectável de uma condução inexperiente marcada pela falta de “automatismos mínimos necessários”. Nesta ordem de ideias, explana que a deliberação do arguido de, sem a habilitação exigida e sem a prontidão e agilidade indispensáveis, conduzir na via pública um veículo automóvel, é demonstrativa duma atitude de pura levandade face aos bens jurídicos violados. De acordo com a factualidade dada como provada, o Tribunal da Relação do Porto acredita estar perante um caso em que se reúnem todos os pressupostos necessários à qualificação da conduta, no seio da negligência, como grosseira.

³² CJ tomo III, pág. 59.

O específico enquadramento de uma situação no âmbito da negligência grosseira acarreta alterações na determinação da pena; por um lado, porque alguns tipos legais, como é o caso paradigmático do tipo legal de homicídio negligente, preveem uma moldura legal mais severa para as situações de negligência grosseira (artigo 137.º, número 2), por outro lado, porque na determinação concreta da pena se deve ter em consideração, de acordo com o número 2 do artigo 71.º do Código Penal, (a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; (b) a intensidade do dolo ou da negligência(...).

4. UNIDADE OU PLURALIDADE DE INFRAÇÕES NO HOMICÍDIO NEGLIGENTE

4.1. Divergência doutrinal e jurisprudencial

O debate que cerca o tema da unidade ou pluralidade de crimes quando esteja em causa uma ação negligente da qual tenham resultado várias vítimas mortais originou a demarcação de diferentes entendimentos. A controvérsia assenta na dificuldade que se tem vindo a manifestar em responder a situações em que de uma única conduta negligente e segundo umnexo de causalidade adequada resultam várias mortes. A doutrina e a jurisprudência contemplam manifestações que se contrariam, definindo soluções jurídicas opostas para o mesmo problema que é tido, por alguns, como a grande contenda da política criminal.

FIGUEIREDO DIAS, a quem o tema da unidade e pluralidade de infrações parece especialmente querido, destaca que *“têm sido seguidas desde que se iniciou até aos nossos dias duas vias fundamentais: ou a de atender prioritariamente à unidade e pluralidade de tipos legais de crime violados; ou a de conferir relevo decisivo à unidade e pluralidade de ações praticadas pelo agente. A segunda via impôs-se na jurisprudência e na doutrina germânica e, a partir destas, em diversos países; através dela se alcançando a distinção entre concurso ideal (a mesma ação viola várias disposições penais ou várias vezes a mesma disposição penal) e concurso real (diversas ações autónomas violam varias disposições ou várias vezes a mesma disposição penal)”*. Segundo o autor, *“no ordenamento jurídico-penal português ou existe um concurso efetivo ou verdadeiro (hoc sensu, se quisermos, “real”), ou há unidade do facto punível e, por conseguinte, de crime”*.³³ De facto, a complexidade levantada pelos crimes negligentes de resultado encontra aqui a sua grande expressão que se reflete particularmente nas diferentes redações dogmáticas que têm procurado estruturar soluções para a questão em estudo. Não obstante a consciência de que o problema apresenta uma “cor própria” na negligência, como de resto faz notar EDUARDO CORREIA³⁴, o modelo referencial usado continua a ser o de crime doloso.

³³ *In Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª edição, págs. 989 e seguintes.

³⁴ *Vide A Teoria do Concurso em Direito Criminal*, Coleção Teses, 1996, pág. 95, nota (1).

4.2. A Teoria do Concurso Efetivo

“*Se através de uma mesma ação são mortas várias pessoas estar-se-á perante uma hipótese de concurso efetivo, sob a forma de concurso ideal*”³⁵. Considerando que a produção do resultado é um elemento do tipo relevante para o preenchimento do crime material de homicídio por negligência, uma parte da doutrina acredita que o resultado típico de uma ação negligente não corresponde apenas a uma condição objectiva de punibilidade. De facto, já em 1998 o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciara neste sentido quando, desviando-se do entendimento então quase unânime na sua jurisprudência, resolve condenar um arguido pela prática, na forma consumada e em concurso ideal, de oito crimes de homicídio por negligência.³⁶

PEDRO CAEIRO E CARLA SANTOS adiantam que “*não é possível conceber o desvalor da ação sem ser por referência a um desvalor de resultado*”³⁷ e, apontando na mesma direção, FIGUEIREDO DIAS acrescenta que “*decisivo da unidade ou pluralidade de crimes não parece poder ser a unidade ou pluralidade de ações em si mesmas consideradas, mas a unidade ou pluralidade de tipos legais de crime violados pela conduta de um mesmo agente e submetidos, num mesmo processo penal, à cognição do tribunal. Foi este o critério sempre vivamente sufragado por Eduardo Correia e, na sua esteira, pela jurisprudência portuguesa largamente dominante na vigência do nosso Código Penal atual*”³⁸.

Neste ponto importa referir o posicionamento do Tribunal da Relação de Coimbra num caso que, por tratar a imputação da prática de factos integradores de três crimes de homicídio negligente na sequência de um acidente de viação, pode ser tido como paradigmático no âmbito da matéria em exame³⁹. Firmando o nexo causal entre a conduta negligente do autor e o acidente do qual resultou, de modo direto e necessário, a morte de três pessoas, o Tribunal afirma que a ação (dolosa ou

³⁵ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, TOMO I, 2ªed. Coimbra Editora, pág. 186, § 27;

³⁶ Ac. do STJ de 7/10/1998: “*Tendo o arguido, médico de profissão, omitido os deveres de fiscalização da qualidade da água tratada para diálise, da qual era o único responsável; se, por via de tal omissão, ocorreram oito mortes de doentes, estamos perante um concurso ideal de oito crimes de homicídio por negligência*”. No mesmo sentido, ressalve-se o estatuído no Ac. do TRC de 06/04/1995.

³⁷ CAEIRO, PEDRO E SANTOS, CARLA, “Negligência inconsciente e pluralidade de eventos: tipo-de-ilícito negligente – unidade criminosa e concurso de crimes – princípio da culpa” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Fascículo 6, Janeiro- Março, 1996, página 135, 3.;

³⁸ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *Direito Penal, Parte Geral*, pág. 989 e seguintes;

³⁹ Op. cit. Ac. do TRC de 06/04/1995.

negligente) e o resultado integram uma unidade e ressalva que o último “*não é irrelevante nem sequer de verificação aleatória ou casual, assentando a sua imputação ao agente na adequação causal da conduta violadora do dever de cuidado que, nos crimes negligentes, impende sobre o agente*”. Afasta, desta forma, a resolução de que, no caso, existe um único tipo de ilícito de resultados múltiplos e consequentemente sentencia que “*o agente que com uma só ação realiza diversos tipos legais ou diversas vezes o mesmo tipo legal de crime, independentemente de agir com dolo ou negligência, seja esta consciente ou inconsciente, comete tantos crimes quantos os tipos preenchidos ou o número de vezes que o mesmo tipo foi realizado*”. Inesperada é a manifestação escrita sobre as deliberações do relator do citado acórdão em situações similares à tratada mas que a antecedem, contactando-se, assim, a querela jurisprudencial que destacamos. Com efeito, pode ler-se na fundamentação que “*o relator da presente decisão teve já oportunidade de tomar posição em situações semelhantes pronunciando-se então pela verificação de um único crime, mas, ciente da validade dos argumentos em contrário, e a benefício de melhor estudo, manteve em aberto a possibilidade de alterar tal posição*”.

Por outro lado, esta parte da doutrina apoia-se no artigo 30.º do Código Penal que, sob a epígrafe “*concurso de crimes e crime continuado*”, estatui no seu número 1 que “*o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente*”. Estabelecendo uma equiparação entre concurso ideal e concurso real, porque a lei não os distingue, há mesmo quem lhe atribua a glória de consagrar o tão indagado “*princípio geral de solução*” para esta problemática⁴⁰. De facto, muitos são os que consignam não existir argumentação que valide a análise diferenciadora dos casos de negligência consciente ou inconsciente, ou dos casos de concurso ideal ou real. No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1998⁴¹ pode ler-se que “*qualquer tipo de concurso ideal – homogéneo ou heterogéneo, doloso ou negligente – se integra na previsão do art. 30.º, n.º 1 do C. Penal, o que significa que o agente que, com uma só ação, realiza diversos tipos legais ou realiza diversas vezes o mesmo tipo legal de crime, independentemente de agir com dolo ou negligência (consciente ou inconsciente), comete tantos crimes quantos os tipos preenchidos ou o número de vezes que o mesmo tipo foi realizado, a punir nos termos*

⁴⁰ Ac. STJ de 13 de Julho de 2011;

⁴¹ Proc. 98P891, in www.dgsi.pt.

do art. 77.º do mesmo código”.⁴² Também MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA acredita que o número 1 do artigo *supra* não sustenta a definição de concurso de crimes na unidade ou pluralidade de condutas.⁴³ Destarte, a referência a “*crimes efetivamente cometidos*” encerra as concepções de concurso efetivo, homogêneo ou heterogêneo, e retratando o critério teológico a que a lei lança mão no tratamento do concurso de crimes, separa as situações de concurso efetivo das de concurso aparente e crime continuado.

No entanto, importa explicitar que as construções teóricas acerca da matéria objeto de análise foram arquitetadas no âmbito dos crimes de dolo, admitindo a negligência como uma exceção, punida em exclusivo nos caso especialmente previstos na lei (artigo 13.º do Código Penal).

A previsibilidade e a capacidade de evitar o resultado típico da conduta negligente aparecem como requisitos incontornáveis da formulação de um juízo de censura. Assim, o agente que no momento se encontrava capacitado e com aptidão para prever e evitar a pluralidade de resultados que se vieram efetivamente a produzir, comete tantos crimes quantos os resultados que previu ou devesse ter previsto⁴⁴. Ora, a existência de um único “desvalor de ação” não exclui a possibilidade de se formular uma pluralidade de juízos de culpa, sob a condição de se terem verificado várias lesões jurídicas que lhe sejam imputáveis, por poderem ter estado no âmbito de previsão do agente responsável pela ação negligente. “*Tantas vezes quantas as lesões jurídicas o agente devia prever se produziram e efetivamente vieram a ter lugar, outras tantas vezes esse mesmo tipo legal se tornou aplicável, devendo, por conseguinte, considerar-se existente uma pluralidade de crimes de homicídio negligente quando o agente causa a morte a várias pessoas*”⁴⁵. FIGUEIREDO DIAS ressalva a eventual necessidade de construir várias vezes o juízo concreto de reprovação relativo a condutas capazes de integrar o mesmo tipo legal de crime por violarem o mesmo bem jurídico. Diz o autor que “*a unidade de tipo legal preenchido não importa definitivamente a unidade da conduta que o preenche; pois sendo vários*

⁴² Partilhando a mesma leitura:

Ac. do TRP de 15/04/2009;

Ac. do TRP de 16/05/2007;

Ac. do TRC de 19/10/2010.

⁴³ *In Lições de Direito Penal*, págs. 381 e seguintes.

⁴⁴ Seguindo o mesmo raciocínio, BRAVO, JORGE DOS REIS em “Negligência, unidade de conduta e pluralidade de eventos”, *Revista do Ministério Público*, n.º 71, 3º semestre de 1997, pág. 97.

⁴⁵ *Vide* Ac. TRC de 23 de Novembro de 2005;

os juízos de censura, outras tantas vezes esse mesmo tipo legal se torna aplicável e deverá, por conseguinte, considerar-se existente uma pluralidade de crimes”⁴⁶.

O que se pune na negligência não é a vontade do resultado que, por definição, falta, mas sim a lesão dos bens jurídicos violados. Quando o agente ofende vários bens jurídicos ou o mesmo bem jurídico por diversas vezes, preenchem-se vários tipos de ilícito, o que tanto ocorre em caso de concurso real como em caso de concurso ideal de crimes.^{47,48}

Enquadrando jurídico-criminalmente os factos na análise do grau de negligência e na temática do concurso, o Tribunal da Relação do Porto condenou um arguido, dia 16 de Outubro de 2013, pela prática de cinco crimes de homicídio por negligência do artigo 137.º do Código Penal. A este respeito o relator levanta como primeiro ponto de estudo a *“questão da dilucidação do tipo de ilícito efetivamente preenchido pela atuação do arguido: se o do tipo de homicídio de negligência grosseira dos números 1 e 2 do artigo 137º do Código Penal (por que o arguido foi condenado pela 1ª instância), se o do crime de homicídio negligente simples, previsto apenas no número 1 do mesmo artigo”*. Na esteira de FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, o tribunal assinala como *“indispensável que se esteja perante uma ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada”* associada à necessidade de fazer *“a prova autónoma de que o agente, não omitindo a conduta, revelou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal, plasmando nele qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e de insensatez”*. A qualificação como grosseira aparece na sequência de um comportamento do agente que clara e objetivamente ultrapassa *“em muito a simples falta de cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz e, antes, evidencia uma*

⁴⁶ Op. Cit. pág. 986.

⁴⁷ Vide DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português, Parte Geral II: As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, § 395;

⁴⁸ No Acórdão de 08/07/1998 (proc. n.º 343, CJSTJ 1998, tomo 2, pág. 237), o STJ esclarece que há diversos juízos de censura *“sempre que seja possível desdobrar o elemento da culpa constituído pelo elo psicológico entre o agente e o resultado. Elo que é característico dos crimes dolosos (com consistência variável consoante o dolo seja direto, necessário ou eventual), mas que, embora mais ténue, também existe nas infracções praticadas com culpa consciente (conf. art. 15.º a) do CP), ou seja, nas infracções em que o agente prevê o resultado mas atua confiado em que este não irá acontecer”* e conclui que *“em matéria de crimes involuntários praticados com negligência consciente e violadores de bens jurídicos eminentemente pessoais, o agente comete tantos crimes quantos os resultados que previu e, injustificadamente, confiou que se não produziriam”*. Com o mesmo entendimento, as posições adoptadas pelo STJ no Ac. de 25/11/1993 (proc. n.º 45169); no Ac. de 16/11/1995 (proc. n.º 47437) e no Ac. de 22/11/2007 (proc. n.º 3638/05-5.ª Secção).

conduta insensata, irrefletida e mesmo irresponsável no modo de agir". Para o Tribunal da Relação do Porto considera que no contexto do exercício da condução de veículos automóveis, a negligência grosseira verifica-se quando o condutor se exime de adoptar os mais elementares deveres de precaução, pratica uma condução temerária ou a efetua de uma forma totalmente despreocupada dos cuidados exigidos. É essencial que a imagem global da ilicitude espelhada pela conduta do agente extrapole a do mero descuido e integre uma supressão dos deveres de cuidado tão gritante que o seu grau de ilicitude seja inadmissível para o indivíduo razoavelmente avisado. O acórdão evidencia que deve sublinhar-se que, *"na concretização e densificação do conceito de negligência grosseira devem, numa primeira fase, afastar-se todas as questões relacionadas com as consequências do facto, que, por muito graves que possam ser, não devem condicionar uma interpretação objetiva do conceito"* e que *"há uma notória diferença entre o que é uma atitude negligente no exercício da condução da qual resulta a morte de um cidadão e uma atitude grosseiramente negligente da qual resulta a mesma morte de um cidadão, negligência grosseira essa que deve resultar do comportamento provado de que o condutor efetuava essa atividade de uma forma leviana, irresponsável, irrefletida e sem levar em conta os mínimos princípios exigidos na atividade de condução"*. Falamos de um caso que se inicia com uma avaria eléctrica protagonizada por um veículo pesado que, em consequência, motiva de forma inexorável a sua imobilização em exíguos segundos. Com vista à reparação, o arguido desliga todo sistema eléctrico do pesado de mercadorias antes de colocar o triângulo de pré-sinalização, momento em que foi embatido por outro veículo, daí resultando a morte de 5 dos seus passageiros.

Note-se que a circunstâncias perfazem, pois, uma situação de concorrência de culpas, suscetível de desagregar o grau de culpa do ora arguido. *"Olhando desapaixonadamente para o conjunto do comportamento do arguido – abstraindo do número de vítimas causadas pelo acidente e não lhe assacando o grosso da responsabilidade pelo mau funcionamento do veículo (atendendo, sobretudo, à sua condição de trabalhador por conta de outrem) – não se nos afigura que estejamos, em concreto, perante um caso de negligência grosseira, "enquanto alto e inqualificável teor de imprevisão e desrespeito das mais evidentes regras de cuidado para com o 'outro'"*.

No que à qualificação da ação enquanto unidade ou pluralidade de infrações, vem o agente invocar em sede de recurso que, tendo agido com negligência inconsciente deve ser considerado autor de um único crime de homicídio negligente. Neste contexto, o Tribunal da Relação do Porto chama à contenda as palavras discorridas por CAVALEIRO FERREIRA no âmbito do Código Penal de 1986 e no seguimento da introdução com o Código Penal de 1982 do artigo 30.º, número 1, evocando que *“a unidade do facto é a substância da unidade do crime: uma acumulação de crimes é sempre uma pluralidade de factos”*; *“(…) a pluralidade de lesão jurídica, por si só, não multiplica o número de crimes, desde que exista unidade de ação, ou do evento material ou da decisão voluntária; a dupla ou múltipla punição iria afetar o princípio do ‘non bis in idem’”*. Todavia, perante o Código Penal de 1982, o mesmo literato assinala que *“o nº 1 do artigo 30º não atenta na unidade ou pluralidade de factos (condutas) para definir o concurso de crimes. Quer seja um facto ou vários factos que infringem plúrima vezes normas incriminadoras, há concurso de crimes. Ou, dito singelamente, há concurso de crimes desde que o agente cometa mais do que um crime, quer mediante o mesmo facto, quer mediante vários factos”*. No encalço da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal de Justiça⁴⁹, o relator do acórdão ora examinado rememora que a teoria da unidade do facto punível baseia a sua fundamentação na constatação de que nas condutas negligentes só se consegue firmar um juízo de censura singular. No entanto, na trilha de GERMANO MARQUES DA SILVA, JORGE REIS BRAVO, PAULO DÁ MESQUITA e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que a ponderação do bem jurídico subentende forçosamente a consideração da pluralidade de vítimas, justificando, assim, a condenação do arguido pela prática de cinco crimes de homicídio por negligência.

⁴⁹ Apoiando a sua constatação nos 38 datados de 23/2/1945 até 21/9/2005 referidos pelo S.T.J. no acórdão de 13/7/2011 (C.J., ano XIX, tomo II, págs. 210 e seguintes).

4.3. A Teoria da unidade do facto punível

Em sentido contrário ao discorrido e hodiernamente dominante entre os autores, há uma parte da doutrina e da jurisprudência que focaliza a sua análise crítica na circunstância de, não obstante o resultado adequadamente imputado à conduta negligente do autor corresponder à morte de mais do que uma pessoa, o homicídio negligente ter como fonte um único “desvalor de ação”, que no tipo de ilícito negligente é constituído pela violação do dever objectivo de cuidado⁵⁰.

Apesar das *nuances* argumentativas, a jurisprudência tem compreendido enquanto unidade, e por conseguinte como um único crime, o comportamento negligente típico que desrespeite o dever objectivo de cuidado do qual provenha um número plural de danos.

Nesta ordem de ideias e seguindo o raciocínio que durante anos se mostrou quase unânime nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça⁵¹, a produção das lesões sofridas pelo bem jurídico tutelado, não obstante serem múltiplas, não se podem enquadrar na direcção de vontade do agente. *“Os fundamentos e a metodologia da argumentação e construção das decisões, com referência consistente ao precedente como factor de estabilidade da jurisprudência, têm sido, com uma ou outra especificidade, a natureza (e a consequente unidade) do juízo de censura nos crimes negligentes e a qualificação do concurso como concurso ideal”*⁵².

Assim, não sendo o resultado previsto, considera-se não ser possível formular vários juízos de censura pelo único comportamento negligente adoptado.

A culpa deve resumir-se a uma resolução conducente a tal comportamento negligente, independentemente de serem violados diferentes tipos legais ou várias vezes o mesmo tipo de ilícito criminal. Nesta medida, este entendimento apresenta-se como sendo o que melhor se coaduna com o princípio de que a pena terá sempre como limite a medida da culpa.

⁵⁰ Vide CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *Direito Penal – Parte Geral, Questões Fundamentais da Teoria Geral do Crime*, Título V – Os crimes negligentes e os crimes agravados pelo resultado: 24.º capítulo.

⁵¹ Ac. de 8 de Outubro de 1997 (CJ - STJ), ano V, 3.º, pág. 212);

Ac. de 21 de Janeiro de 1998 (CJ - STJ), ano VI, 1.º, pág. 173);

Ac. de 8 de Julho de 1998 (CJ - STJ), ano V, 2.º, pág. 237);

Ac. de 7 de Outubro de 1998 (CJ - STJ), ano VI, 3.º, pág. 183).

⁵² Cf. Ac. do STJ de 13 de Julho de 2011.

Na senda de WELZEL⁵³, há autores que entendem que “*o substrato da ilicitude do crime por negligência não reside no facto de ter causado o resultado, mas na conduta incorreta*”. Neste sentido, haverá espaço para a formulação de um único juízo de censura por cada conduta que viole o dever objectivo de cuidado, “*não tendo a pluralidade de eventos a virtualidade de desdobrar as infracções*”.⁵⁴ Em 1997, acordaram os ministros do Supremo Tribunal de Justiça que, quando de um único facto resultar a ofensa de vários interesses jurídicos ou do mesmo interesse jurídico repetidamente e se a esta equivalerem outros tantos juízos de censura, cumpre-se o concurso efetivo de crimes – real ou ideal. Sendo que, alertam, a determinação do concurso efetivo requer que à pluralidade de bens jurídicos violados se associe a multiplicidade de juízos de censura, porquanto “*o número de juízos de censura é igual ao número de decisões de vontade do agente dos crimes. Uma só resolução, um só ato de vontade, é insusceptível de provocar vários juízos de censura*”.⁵⁵

Por outras palavras, a teoria da unidade do facto punível sustenta-se na ideia de que a ação negligente, nos casos tratados, só preenche um tipo de ilícito, sendo acertado formular apenas um juízo de censura por cada comportamento negligente.

MAIA GONÇALVES esclarece: “*Resultando de um mesmo comportamento de quem age com negligência inconsciente a morte de várias pessoas, entendemos que se verifica um só crime de homicídio por negligência, pois que neste caso, em vista de o resultado não ter sido sequer previsto, não é possível formular vários juízos de culpa*”.^{56,57}

⁵³ In *Fahrlässigkeit*, pág. 20 e seguintes;

⁵⁴ Assim, Ac. TRP de 24 de Novembro de 2004 e Ac. STJ de 21 de Setembro de 2005, Proc. n.º 2119/05;

⁵⁵ Ac. STJ de 17/12/1997 – proc. n.º 1195/97-3.ª.

⁵⁶ GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, *Código Penal Português – Anotado e Comentado- Legislação complementar*, Almedina, 18.ª edição, 2007 anotação 4 ao art. 137.º CP;

⁵⁷ Fundamental entre nós no alicerçar desta configuração, o Acórdão do STJ datado de 24 de Junho de 1970 (processo n.º 33246, BMJ, n.º 198, pág. 91): “na questão da unidade e pluralidade de infracções, é geralmente chamado a debate, o elemento culpa, por ser o elemento psicológico entre o agente e o resultado, elo este que é característico das infracções dolosas e esbatidamente daquelas praticadas com culpa consciente, ou seja daquelas em que o agente previu o resultado, mas agiu confiando em que o mesmo se não verificaria”. “No caso de culpa ou de negligência inconsciente, esse elo entre o agente e o resultado não existe, (no caso) em que o réu não agiu prevenido a morte das vítimas”.

“Nos casos em que o agente não prevê os resultados típicos, por agir com culpa inconsciente, só é, em regra, possível formular um juízo de censura por cada comportamento negligente, pelo que a pluralidade de eventos típicos não tem virtualidade para desdobrar as infracções”.

“Assim, o condutor que, agindo com negligência inconsciente, dá causa à morte de várias pessoas, pratica um só crime de homicídio involuntário, embora agravado pelo resultado”.

“Trata-se de um típico concurso ideal de crimes de homicídio involuntário, não podendo, como tal, ser punido como concurso real».

A defesa da unidade criminosa leva, ainda, alguns autores a questionarem se a produção do resultado será um elemento constitutivo do ilícito típico ou mera condição objetiva de punibilidade. Ora, esta é uma pergunta suscitada por criminologistas que, neste âmbito, apoiam teses diferentes e, portanto, acabam por oferecer respostas opostas. Veja-se PEDRO CAEIRO E CARLA SANTOS que, em sede de reflexão crítica sobre o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de Abril de 1995, dizem: *“Importa ponderar se o resultado constitui, nos crimes materiais negligentes, uma simples condição objectiva de punibilidade. E parece-nos que a resposta não pode deixar de ser negativa”* pois *“não é possível conceber o desvalor da ação sem ser por referência a um desvalor de resultado”*⁵⁸. Em sentido contrário, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, nas últimas décadas, tem vindo a reafirmar que nas ações negligentes de resultado a multiplicidade de resultados não se traduz em pluralidade crimes. A título meramente ilustrativo veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1998⁵⁹ referente à *“morte de oito doentes insuficientes renais crónicos e à omissão por parte do arguido médico dos deveres de fiscalização da qualidade da água tratada para diálise, da qual era o único responsável”*. O Tribunal considerou estar perante um caso de concurso ideal e puniu o arguido pela prática de um único homicídio por negligência. Não obstante referir a existência de *“tantos ofendidos quanto as vítimas”*, expressou-se pela valoração da censurabilidade de apenas uma conduta negligente e da omissão de um único dever objectivo de cuidado. No Acórdão de 29 de Outubro de 1997, o mesmo Tribunal corrobora a existência de uma só resolução e, portanto, de um único delito, afastando o estatuído no artigo 30.º do Código Penal. Mais, apresenta como solução possível a interpretação restritiva deste preceito de forma a elidir da sua conjectura o concurso de infracções negligentes. Assim, nega a teoria do concurso de infracções, consigna a existência de um único crime, *“valendo as restantes como agravação da pena da mais grave”*.⁶⁰

A fixação da pluralidade de crimes como desenlace para esta querela doutrinal e jurisprudencial, pelo exercício de mais do que um juízo de censura, carrega o risco da aleatoriedade de o acontecer natural na produção do resultado, condicionar o preenchimento do tipo de ilícito.

⁵⁸ CAEIRO, PEDRO E SANTOS, CARLA, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Fascículo 6, Janeiro- Março, 1996, página 135, 3.;

⁵⁹ Proc. n.º 131/98-3.ª, CJSTJ 1998, tomo 3, pág. 183.

⁶⁰ Ac. do STJ de 29/10/1997, proc. n.º 571/97- 3.ª Secção, in CJSTJ, 1997, tomo 3, pág. 212.

A teoria da unidade do facto punível aponta deficiências à interpretação jurídico-criminal relativa aos tipos de ilícito negligentes ou à negligência propriamente dita. Sustentam alguns juristas que a doutrina pluralista tenta expandir as formulações e as construções dogmáticas típicas dos crimes de dolo ao ilícito negligente, que, de essência, se demarca do ilícito doloso, até com maiores exigências ao nível do juízo de censura. Entende-se que nos crimes praticados negligentemente o juízo de censura é unitário e apenas pode ser formulado relativamente à concreta violação do dever objectivo de cuidado ou à omissão do cuidado devido em concreto pelo agente⁶¹.

FARIA COSTA vai mais longe e arrisca que nas ações negligentes “*o agente em caso algum quer o facto*”; “*o agente, quando viola o dever de cuidado, não pode controlar, em termos de cognoscibilidade, os resultados, porque, precisamente, desde logo, não os quis*”. O autor entende que a estrutura normativa complexa que é o tipo legal negligente, primordialmente no que às ações negligentes de resultado danoso diz respeito, se traduz em duas realidades normativas. Se, de um lado, encontramos a definição de condutas e resultados proibidos de realização não vinculada, do outro, temos a convicção da necessária violação de um dever objectivo de cuidado. O desrespeito do dever objetivo de cuidado introduz a conduta no âmbito da responsabilidade, possibilitando que, em seguida, se avalie do seu conteúdo antijurídico. “*Nas ações negligentes temos o facto e em caso algum podemos sustentar, é lícito dizer-se que ele pode ser, em principio e de imediato, imputado objectivamente ao agente. Por isso nas ações negligentes a tarefa prioritária para uma hermenêutica empenhada na aplicação do direito justo está em arranjar critérios que filtrem e seleccionem as possibilidades de aquele facto poder ser imputado àquele agente*”⁶².

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 2011⁶³ cuida de um evento que teve lugar dia 5 de Novembro de 2007. À data, o agente conduzia um

⁶¹ Cf., por exemplo, o Ac. de 21/01/1998 (proc. n.º 1095/97, CJSTJ 1998, tomo 1, pág. 173), o Ac. de 21/09/2005 (proc. n.º 2119/05-3.ª Secção, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 167) e o Ac. de 13/07/2011, todos do STJ.

⁶² COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, *O Perigo em Direito Penal*, págs. 495 e seguintes, § 14.2, nota 68, cap. 8.

⁶³ Para mais fácil localização: Proc. n.º 1659/07.3GTABF.S1.

veículo ligeiro de passageiros no qual terá passado por uns primeiros semáforos que se apresentavam com cor amarela e, apercebendo-se, acelerado até uma velocidade não inferior a 100 quilómetros por hora. Seguidamente, na presença de uns segundos semáforos localizados à entrada de um entroncamento, sabendo que se encontrava acesa a luz vermelha, a autora terá mantido a velocidade e, assim, transposto ilicitamente a sinalização luminosa, indo colidir num outro veículo automóvel ligeiro de passageiros que legitimamente entrou no cruzamento e onde circulavam três pessoas. Deste embate resultaram, além do mais, várias lesões em dois dos tripulantes da segunda viatura que foram causa adequada, necessária e direta das suas mortes imediatas. Da factualidade enunciada resultou a acusação da arguida pela prática, na forma consumada, em autora material, e concurso real, de dois crimes de homicídio por negligência (artigo 137.º, números 1 e 2, do Código Penal), um crime de omissão de auxílio (artigo 200.º, números 1 e 2, do Código Penal), um crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291.º, número 1, alínea b), do Código Penal), um crime de condução ilegal de veículo ligeiro (artigo 3.º número 2, do Decreto-Lei número 2/98, de 03 de Janeiro) e duas contraordenações, uma delas muito grave (artigo 27.º, números 1 e 2, alínea a), e artigo 146.º alínea n), ambos do Código da Estrada, por violação do artigo 69.º número 1, alínea a), do Decreto-Regulamentar número 22-A/98, de 01 de Outubro. Na sequência do julgamento, o Tribunal deliberou condenar a arguida pela prática de dois crimes de homicídio negligente, um crime de omissão de auxílio e um crime de condução ilegal.

Em sede de recurso, a arguida alega não se poder considerar a existência de um concurso efetivo de infracções, mas antes um crime de resultado múltiplo e que, nesta medida, a condenação adequada seria pela prática de um único crime de homicídio negligente. Apresentado argumentos contrários, o Ministério Público veio manifestar-se no sentido de que o arguido cometeu dois crimes de homicídio negligente porque violou bens jurídicos pessoais e molestou duas pessoas. Salvuando que, não obstante o dever objectivo de cuidado ter sido violado uma única vez, na presença de bens jurídicos violados distintos, na medida em que os ofendidos são dois seres humanos, deve o condutor ser condenado pela prática de dois crimes de homicídio por negligência, em concurso efetivo, real.

É, assim, o Supremo Tribunal de Justiça avocado a decidir se no caso concreto se constata uma conduta integradora de uma unidade criminosa ou se, ao contrário,

estamos perante uma pluralidade de infracções. Para tal, entendendo que o juízo de censura, dirigido unicamente à violação de um dever de cuidado, não se projeta relativamente a todos os resultados, que na situação em estudo existe apenas uma violação do dever de cuidado, objeto de um único juízo de censura, e que, de acordo com o que ficou provado, o agente não representou sequer a possibilidade da ocorrência da morte de terceiros, o Tribunal consigna que o juízo de censura não pode ser plural, no que aos resultados verificados diz respeito. Neste sentido, considera erróneo e injustificado contradizer as formulações maioritárias na sua jurisprudência e altera a qualificação jurídica atribuída *a quo* à eventualidade julgada. Dando procedência parcial ao recurso, “o recorrente só deve, pois, ser punido por um crime de homicídio por negligência”.

5. CONCLUSÃO

Chegar a uma conclusão, criar uma certeza e escudar uma das conjeturas que se contrapõem foi indubitavelmente a grande dificuldade suscitada pela elaboração deste trabalho. A investigação doutrinal e jurisprudencial que a precedeu foi impeditiva da sedimentação de certezas duradouras, fechando frequentemente o espaço para respostas convictas.

O contexto por nós enunciado permite-nos perceber as dúvidas, inseguranças e divergências que resistem relativamente à solução a dar ao ilícito negligente do qual resultem várias vítimas. É surpreendente que o tratamento destes casos continue a ser quase aleatório. Conjeturas que cabem no estatuído pelo artigo 137.º do Código Penal e que se enquadram na temática ora tratada chegam repetidamente aos nossos tribunais que têm de decidir, nós optaríamos mesmo por dizer escolher, entre uma das duas visões doutrinárias que analisámos, ou seja, entre condenar uma pessoa por um único crime de homicídio negligente ou por uma pluralidade criminosa dependente do número de vítimas que constitua o resultado típico. Seguem-se recursos, atrás de recursos, dos quais é impossível prever se um determinado arguido vai ser condenado, a título de exemplo, por 1 ou por 17 crimes de homicídio por negligência⁶⁴.

Ponderar e tentar encontrar a decisão mais adequada e ajustável à panóplia de casos que podem estar aqui em linha de vista é, como já insinuámos, “*tarifa para os grandes*”. Todavia, em “*modo rascunho*” temos algumas considerações a fazer.

A nossa convicção vai no sentido de afirmar a pluralidade de crimes sempre que de uma conduta negligente resulte a morte de várias vítimas.

Assim, apoiando-nos nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, acreditamos que “*relativamente a todos os tipos que protegem bens de carácter eminentemente pessoal, a pluralidade de vítimas - e, conseqüentemente, a pluralidade de resultados típicos - deve considerar-se sinal seguro da pluralidade de sentidos do ilícito e*

⁶⁴ Vide Ac. TRC de 19 de Outubro de 2010;

conduzir à existência de um concurso efetivo”⁶⁵. Ofendendo-se vários bens jurídicos eminentemente pessoais, como a vida, a pluralidade de ofendidos determina a pluralidade de tipos incriminadores preenchidos.

Sustentamos esta perspectiva na resolução de que perante a negação de vários valores ou bens jurídicos, é possível determinar outros tantos juízos de valor e, assim, outras tantas ações existem na esfera jurídico-criminal. Acreditamos que a quantificação dos juízos de censura possíveis acontece independentemente de lhes corresponder, no plano naturalístico, genérico, uma só atividade, como advém do concurso ideal. Com efeito, a pluralidade de crimes deve atender, também, à culpa, pela indagação do número de juízos de censura atribuíveis ao agente de acordo com a sua conduta concreta. Corroborando-se a existência de um único juízo de censura, estamos perante um único crime; no entanto, se for corroborada a pluralidade de juízos de censura, existirão tantos crimes quantos os juízos de censura apurados. Em sentido diferente, entende parte da doutrina e da jurisprudência nacional que o fundamento para a dedução de uma multiplicidade de juízos de censura se encontra na verificação de uma pluralidade de resoluções criminosas e que, portanto, só é possível formular um juízo de censura, por cada conduta negligente, nos casos em que o agente não prevê os resultados típicos por agir com culpa, nomeadamente inconsciente. Nesta matéria, estamos com SRATTENWERT, “*prestar atenção aos perigos pode ser já uma exigência moral, e não nos apercebermos deles pode ser consequência da indiferença perante os bens jurídicos alheios. Nestas circunstâncias, a maior falta de respeito pelo outro reside precisamente na negligência inconsciente*”⁶⁶.

A visão da produção do resultado como mera condição objectiva de punibilidade parece-nos um argumento sem fundamento jurídico-penal, vazio de lógica defensável. “*As condições objectivas de punibilidade integram-se na categoria mais ampla dos pressupostos adicionais da punibilidade*”, que, segundo FIGUEIREDO DIAS, constituem “*um conjunto de pressupostos que, se bem que se não liguem nem à ilicitude nem à culpa, todavia decidem ainda da punibilidade do facto*”⁶⁷. Como

⁶⁵ *In Direito Penal, Sumários e notas das Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias ao 1º ano do Curso Complementar de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de 1975-1976.*

⁶⁶ *In Derecho Penal Parte General*, I, pág. 326.

⁶⁷ CAEIRO, PEDRO E SANTOS, CARLA, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Fascículo 6, Janeiro- Março, 1996, página 134;

sustenta JESCHECK, “a ação e o resultado estão estreitamente unidos e devem ser entendidos como uma unidade”⁶⁸.

A reprovação do comportamento negligente pode acontecer tantas vezes quantas as lesões jurídicas que o agente devia ter previsto como possíveis e que, realmente, se verificaram; tal como acontece relativamente à censura da conduta do agente que, dolosamente, produziu determinadas lesões jurídicas, querendo-as⁶⁹.

A unidade de ação ou de omissão nos crimes negligentes não exclui a possibilidade de uma pluralidade de juízos de culpa, quando uma pluralidade de lesões jurídicas tenha sido causada, sempre que os resultados da ação lhe possam ser imputados, por poderem ter estado no seu âmbito de previsão.

Por último, note-se que qualquer excesso que poderia advir da culpa e se manifestar na determinação da pena concreta consegue ser contornado na graduação aquando da construção da pena única, considerando contudo e sempre o real dano social causado pela conduta pluralmente ofensiva de bens jurídicos eminentemente pessoais integrantes de concurso de crimes em função da concreta gravidade da violação do dever de cuidado.

Em jeito de conclusão, citamos Pinto de Albuquerque e, com ele, a nossa inclinação para a pluralidade de crimes: “*Nos crimes que tutelam bens jurídicos pessoais, sejam dolosos, negligentes, cometidos por ação ou omissão, a ponderação do bem jurídico implica necessariamente a consideração da pluralidade de vítimas*”⁷⁰.

⁶⁸ *Tratado de Derecho Penal- Parte General*, pág. 529 e seguintes;

⁶⁹ Assim aprendemos com EDUARDO CORREIA, in *Teoria do Concurso em Direito Criminal*, págs. 109 e seguintes.

⁷⁰ Vide *Comentário do Código Penal*, págs. 158 e 159.

6. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO,

- *Comentário do Código Penal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010;

BRAVO, JORGE DOS REIS,

- *Negligência, Unidade de Conduta e Pluralidade de eventos*, Revista do Ministério Público n.º 71, 3º semestre de 1997

CAEIRO, PEDRO E SANTOS, CARLA,

- *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Fascículo 6, Janeiro- Março, 1996;

CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE,

- *Direito Penal Parte Geral - Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2008;

CORREIA, EDUARDO HENRIQUE DA SILVA,

- *A teoria do concurso em Direito Criminal*, Almedina , Coimbra , edição de 1983;

COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE FARIA,

- *O Perigo em Direito Penal*, Coimbra Editora, 1992;

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO,

- *Direito Penal Português – Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2009;

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO (dir.),

- *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012;

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO,

- *Direito Penal, Sumários e notas das Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias ao 1º ano do Curso Complementar de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de 1975-1976;*

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO,

- *Direito Penal - Parte Geral*, Tomo I, 2.^a edição, Coimbra Editora, 2007;

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO,

- *Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilícitude e a Culpa*, in Centro de Estudos Judiciários (org.), *Jornadas de Direito Criminal*, I, 1983;

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO,

- *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, 2001;

FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE,

- *Lições de Direito Penal*, Almedina, 2010;

GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA,

- *Código Penal Português – Anotado e Comentado- Legislação complementar*, Almedina, 18.^a edição, 2007;

GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA,

- *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 8.^a edição, Almedina, Coimbra, 1995;

HENRIQUES, MANUEL LEAL e SANTOS, MANUEL SIMAS,

- *Código Penal Anotado – II Volume*, Rei dos Livros, 3.^a edição, 2000;

HESCHECK, HANS,

- *Tratado de Derecho Penal – Parte General*, Ediar Sociedad Anónima Editora, 1993;

MOUTINHO, JOSÉ LOBO,

- *Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português*,
Universidade Católica Editora, 2005;

PEREIRA, MARGARIDA SILVA,

- *Direito Penal II – Os Homicídios*, A.A.F.D.L., 2ª edição, 2008.

SILVA, GERMANO MARQUES DA,

- *Direito Penal Português*, Universidade Católica Editora;

7. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

1. Supremo Tribunal de Justiça

- 13/07/2011, proc. n.º 1659/07.36TABF.S1, in CJSTJ, ano XIX, Tomo II, acessível em www.dgsi.pt;
- 21/01/1998, proc. n.º 1095/97 in CJST, 1998, Tomo I;
- 21/09/2005, proc. n.º 2119/05 – 3ª Secção, in CJSTJ,2005, Tomo III;
- 29/10/1997, proc. n.º 571/97 – 3ª Secção, in CJSTJ, 1997, Tomo III;
- 07/10/1998, proc. n.º 131/98 – 3ª Secção, in CJSTJ, 1998, Tomo III;
- 24/06/1976, proc. n.º 33246, in BMJ;
- 08/10/1997, in CJSTJ, ano V, Tomo III;
- 08/07/1998, in CJSTJ, ano V, Tomo II;
- 25/11/1999, proc. 45169, in CJSTJ, Ano VII, Tomo III;
- 16/11/1995, proc. n.º 47437, in BMJ 451/279;
- 22/11/2007, proc. n.º 3638/05, 5ª Secção, acessível em www.dgsi.pt;
- 11/11/1998, proc. n.º 98P891, acessível em www.dgsi.pt;
- 07/10/1998, proc. n.º 98P131, acessível em www.dgsi.pt;

2. Tribunais da Relação

Évora:

- 31/03/2009, proc. n.º 3321/08-1, acessível em www.dgsi.pt.

Coimbra:

- 19/10/2010, proc. n.º 195/07.2GTCTB.C1, acessível em www.dgsi.pt;
- 15/05/2013, proc. n.º 1053/10.9T3AVR.C1, acessível em www.dgsi.pt;
- 06/04/1994, in CJ, Tomo III;

- 23/11/2009, acessível em www.dgsi.pt;
- 31/10/1990, in CJ, 1990, Tomo IV.

Guimarães:

- 03/05/2004, proc. n.º 717/04-1, acessível em www.dgsi.pt;

Porto:

- 24/11/2004, proc. n.º 0446637, acessível em www.dgsi.pt;
- 16/10/2013, proc. n.º 12/10.6GNPRT.PQ, acessível em www.dgsi.pt;
- 15/04/2009, proc. n.º 0847403, acessível em www.dgsi.pt;
- 16/05/2007, proc. n.º 0645774, acessível em www.dgsi.pt;
- 01/10/1997, proc. n.º 9710600, , acessível em www.dgsi.pt;
- 15/12/1999, proc. n.º 9940488, , acessível em www.dgsi.pt ;
- 16/01/2002, proc. n.º 0111009, acessível em www.dgsi.pt.